



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379013

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27055

Agravo de Instrumento Processo nº **2107733-20.2025.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Tereza Biazi

Agravado: Banco Pan S/A

Origem: Vara Única da Comarca de Neves Paulista

Juíza de 1ª Instância: Milena Repizo Rodrigues

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial documentoscópica, a apresentação de documentos do contrato digital e o depoimento pessoal da autora em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. A agravante alega não ter contraído empréstimo e que as provas constantes dos autos foram produzidas unilateralmente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu a produção de provas pode ser impugnada por agravo de instrumento, considerando o rol taxativo do artigo 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, e a matéria questionada não se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

4. A possibilidade de mitigação da taxatividade ocorre apenas em casos de urgência, o que não se aplica ao presente caso. As questões podem ser apreciadas em apelação sem prejuízo irreparável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por inadequação da via recursal eleita. Tese de julgamento: 1. O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo. 2. A mitigação da taxatividade ocorre apenas em casos de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, face à decisão de fls. 564/565 dos autos originários, da D. Juíza de 1ª. Instância que indeferiu a produção de prova pericial documentoscópica, a apresentação de documentos referentes às informações do contrato digital e o depoimento pessoal da autora.

Alega a agravante, em síntese, que o indeferimento da realização de perícia documentoscópica viola o contraditório e a ampla defesa. Ademais, a decisão violou o princípio da não surpresa e, portanto, os arts. 9º e 10 do CPC. Afirma que há contradições nos contratos apresentados, consistentes na *“GEOLOCALIZAÇÃO DIVERGENTES, MODULAÇÃO DE IP, NUMERAÇÃO DE CRIPTOGRAFIA PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, NUMERAÇÃO DE PORTA LÓGICA DA CONTRATAÇÃO, NUMERAÇÃO DE IMEI DOS APARELHOS A QUEM PERTENCEM, CONFIGURAÇÃO BÁSICA DE AUTORIDADE CERTIFICADORA QUANTO A ASSINATURA”*. Entende que o *“ambiente virtual, por si só, inspira insegurança por parte dos usuários da Internet para realizar transações comerciais, tendo em vista as incertezas por ele trazidas, quanto: às partes da relação contratual, à forma do documento, à oferta dirigida ao público e etc.”*. Ademais, *“A tecnologia utilizada na Internet facilita a adulteração dos documentos, devendo estes serem regulados por legislação específica, tendo em vista as peculiaridades aos quais estão sujeitos. Porém, enquanto isso não ocorre, aplicam-se as leis existentes em nosso ordenamento, no que couber”*. Sustenta que não contraiu empréstimo e as provas produzidas nos autos são unilaterais. Pondera que o depósito efetuado em conta bancária não comprova a contratação de empréstimo. Aduz que o ônus da prova é do agravado, nos termos da legislação consumerista.

Pleiteia *“seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e no mérito, seja concedido provimento reformando a respeitável decisão de fls. 564/565, para que seja determinada a produção de provas pericial documentoscópica e apresentação dos documentos referentes às informações do contrato digital em questão”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o necessário a relatar.

Destaca-se, preliminarmente, que em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação do agravado para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de não conhecimento do presente recurso, o que torna desnecessária a manifestação do agravado, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio “*pas de nullité sans grief*”.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010).

Na origem, trata-se de ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, na qual a agravante alega não ter contraído empréstimo com o agravado, face à decisão pela qual foi rejeitado o pedido de realização de prova documental e pericial documentoscópica, *verbis*:

Vistos, etc...

1. Fls. 437/442: Indefiro os pedidos do requerido de intimação pessoal da autora, bem como de expedição de ofícios, haja vista não ter sido demonstrada irregularidade alguma na conduta dos patronos da autora, pois a simples propositura de muitas demandas não pode ser tida como advocacia predatória ou conduta atentatória à dignidade da justiça. No mais, eventual captação irregular de clientela deve ser apurada pelo órgão de classe.

E os documentos acostados à inicial são suficientes para atestar o consentimento da autora com o ajuizamento da presente ação, havendo procuração acostada aos autos, com assinatura e documento pessoal da autora (fls. 26 e 28/29).

2. Ao compulsar os autos, verifica-se que foi determinada a realização de perícia documentoscópica, com a nomeação de perito (fls. 317/319).

Porém, apesar de não haver manifestação nos autos do perito Sr. Joaquim Marçal da Costa, observo que em outros processos ele



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem declinado da nomeação, como é o caso dos autos de n. 1000004-04.2024.8.26.0382, pois não realiza perícia documentoscópica.

Assim, após uma análise mais aprofundada dos documentos apresentados pelas partes, entendo ser cabível a revisão da decisão anterior, indeferindo o pedido de produção de prova pericial documentoscópica. Do mesmo modo, indefiro o pedido de apresentação de documentos referentes às informações do contrato digital (fls. 313/314), uma vez que tais provas não se mostram úteis ao deslinde da controvérsia. Isso porque a matéria em discussão é de natureza eminentemente documental, e os elementos probatórios já colacionados são suficientes para a solução da lide, sem que a produção das provas pleiteadas tenha o condão de alterar o resultado do feito.

Comunique-se o perito via e-mail.

3. Ademais, indefiro o pedido de produção de prova oral, por meio do depoimento pessoal da parte autora (fls. 322), pois entendo que sua oitiva teria pouca relevância para o deslinde do caso concreto. Na prática, tal depoimento apenas reiteraria os argumentos já expostos na petição inicial, sem agregar novos elementos substanciais à causa.

4. Ressalto, por fim, que, nos termos do art. 139, inciso II, do CPC, compete ao magistrado zelar pela rápida solução do litígio, conferindo efetividade ao processo e indeferindo diligências instrutórias prescindíveis.

5. Após a intimação das partes, retornem os autos conclusos para sentença.

Patente a inadequação da via recursal eleita para impugnar a decisão em questão.

Não se insere a pretensão recursal ora em análise em nenhuma das hipóteses previstas no rol do artigo 1.015 do CPC e nem apresenta qualquer urgência justificada que motive a aplicação da mitigação da taxatividade do dito rol, nos termos do fixado no Tema 988 de repercussão geral do STJ.

Compete ao juiz determinar a produção das provas que entenda necessárias a formar sua convicção quanto ao julgamento da causa, conforme o art. 370 do CPC.

Flagrante que as matérias ora alegadas são totalmente passíveis de serem apreciadas em sede de apelação sem gerar qualquer prejuízo irreparável à ora recorrente, sendo esse o espírito do novo sistema recursal criado pelo CPC/15.

Sendo o caso, na hipótese de as alegações recursais serem procedentes e a futura sentença for a elas contrária, um julgamento de apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá, normalmente, anular o *decisum*, ou reformá-lo, sem causar qualquer prejuízo irreparável à agravante.

Essa, inclusive, é a marcha processual comum em processos como o presente.

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIOECONÔMICA E REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Decisão não recorrível por meio de agravo de instrumento. Rol taxativo do art. 1.015, CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2211986-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU PROVA DOCUMENTOSCÓPICA. MATÉRIA QUESTIONADA QUE NÃO SE INSERE NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE É TAXATIVO. APESAR DE O C.STJ TER ENTENDIDO QUE A TAXATIVIDADE DEVE SER MITIGADA, TAL APENAS OCORRE EM CASOS DE URGÊNCIA DA MATÉRIA, O QUE NÃO É O CASO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2145522-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

Visível, portanto, que a via recursal adequada para se promover o debate que ora se objetiva seria a interposição de apelação, após exarada a sentença no presente processo. A conclusão inescapável é a de que se está perante um flagrante caso de inadequação da via recursal eleita, sendo a única solução possível o não conhecimento do recurso.

Diante da manifesta inadmissibilidade do presente recurso, por inadequação da via recursal eleita, é o caso de julgá-lo por meio de decisão monocrática, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Por conseguinte, prejudicado está o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferimento de efeito suspensivo ao recurso.

Ex positis, **JULGO INADMISSÍVEL** o recurso diante da inadequação da via recursal eleita, o que se faz por meio de decisão monocrática, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator